

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado Sérgio Carvalho e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

1 - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, conhecido como “Código Florestal”.

O Projeto em tela resulta de uma dedicada, paciente, minuciosa e competente obra legislativa, coordenada pelo ilustre Deputado Aldo Rebelo, a quem quero prestar as minhas homenagens.

Chegou a esta Casa - no que diz respeito ao texto principal - com o apoio de 410 dos 513 Senhores Deputados federais, o que traduz inequívoca expressiva representação da vontade nacional.

Conforme define o seu próprio artigo 1º, o projeto *estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

A proposição estabelece como de área de preservação permanente (APP) as marginais a cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas; topo de morros, montes, montanhas e serras; restingas e mangues; encostas com declividade acentuada, bordas de tabuleiros ou

chapadas; e áreas em altitude superior a 1.800 metros – localizadas em áreas públicas ou em propriedades privadas.

Ademais, são definidos os limites relativos à faixa de proteção coberta por matas ciliares, os quais variam de acordo com a largura do corpo d'água – sendo, no mínimo, de trinta metros e, no máximo, de seiscentos metros. Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados “olhos d'água”, a área de preservação permanente situa-se num raio mínimo de cinqüenta metros de largura.

O projeto mantém a definição inserida pela Medida Provisória nº 2166-67 de 24 de agosto de 2001 (em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001) – de que as propriedades rurais devem manter, a título de RESERVA LEGAL, um percentual mínimo de 20%, 35% ou 80% de sua vegetação nativa, condicionado em estar ou não na “Amazônia Legal”, e ao bioma no qual se insere a propriedade rural e à característica dessa vegetação nativa.

Além disso, institui a figura jurídica da Área Rural Consolidada, definida como *área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris*.

A data marca a edição do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que *dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências*, regulamentando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às infrações ambientais*.

O projeto prevê, ainda, que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da lei que resultar da proposição.

Durante o processo de regularização ambiental, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.

Como instrumento de implantação dos programas de regularização ambiental e com o objetivo de integrar as informações relativas às propriedades e posses rurais, o PLC nº 30, de 2011, institui o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente (SINIMA), obrigatório para todos os imóveis rurais.

Esse cadastro, segundo o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, deverá ser implementado em até noventa dias contados a partir da publicação da lei que resultar da proposição, sendo que a inscrição do imóvel rural deverá ser feita, pelo proprietário ou detentor da posse rural, no órgão municipal, estadual ou federal, no prazo a ser definido em regulamento.

Finalmente, vale chamar a atenção para o art. 8º da proposição, que busca promover a adequação da aplicação das normas ambientais às diversas realidades dos Estados brasileiros.

O PLC nº 30, de 2011, foi despachado ao exame desta Comissão e das de Agricultura e Reforma Agrária, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde tive a honra de também ter sido designado Relator; e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde a relatoria coube ao ilustre Senador acreano, Jorge Viana.

O projeto recebeu cinquenta e cinco emendas, que vão detalhadas no anexo integrante deste parecer.

2 - ANÁLISE

Como registro acima, o PLC nº 30, de 2011 irá tramitar por três outras comissões técnicas desta Casa, voltadas, especificamente à análise dos temas veiculados pela proposta.

Entendo que esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deva se cingir à análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria, sem avançar sobre a competência dos outros colegiados que, pelas suas atribuições regimentais, composição e especialização, terão melhores condições de se deliberar sobre o mérito de cada uma das disposições que envolvem o projeto.

Cabe-nos, aqui, analisar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, e as questões de mérito envolvendo, especialmente, as relações interfederativas presentes na matéria.

2.1 - COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Da compatibilidade vertical do PLC Nº 30, DE 2011 com o art. 24 da Constituição Federal. Análise de constitucionalidade e juridicidade ao texto dos art.s 1º, 3º, 8º e 33 do PLC Nº30/1.

Data vênua, a maior preocupação desta Comissão é fazer chegar ao Plenário do Senado Federal um projeto que, convertido em lei, seja duradouro e exequível. E possa se afirmar diante de qualquer ação de declaração de inconstitucionalidade.

Na análise dos 69 artigos do Projeto, tive, permanentemente, essa preocupação. Consultei os anais da Assembléia Nacional Constituinte, o acervo jurisprudencial, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal federal.

A Constituição Cidadã estabelece três regimes de competência legislativa: a privativa, exercida exclusivamente pela União (art. 22); a comum, exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23); e a concorrente, prevista no artigo 24, na qual a presente proposição tem arrimo.

O artigo 24, inciso VI da Constituição, estabelece, expressamente, que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.*

Prevê, ainda o § 1º do mesmo artigo que: *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

O sentido dessa norma constitucional nos parece bastante claro: garantir a descentralização político-administrativa, para o bom funcionamento da Federação, contemplando e respeitando as profundas diferenças regionais de nosso território continental.

Afora a norma que criou o SUS, esta é a única disposição descentralizadora da gestão pública presente no texto constitucional. A norma do artigo 24 estabelece uma pequena parte do novo pacto federativo, que precisamos fazer, para consagrar autonomia financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que, hoje, participam com apenas um terço de toda a arrecadação tributária nacional.

Nessa direção, o legislador constituinte estabeleceu, de forma autônoma e pioneira, que, nas matérias listadas no artigo 24 da Constituição Federal, a União deve respeitar as particularidades locais, a realidade de cada Estado, as necessidades e capacidades de cada região do País.

Fomos buscar a *mens legis* desse dispositivo constitucional nos anais da Assembléia Nacional Constituinte, onde se estabeleceu o debate a respeito desta matéria. Na Comissão de Sistematização, o então Deputado e Relator-adjunto Nelson Jobim, posteriormente Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal, assim se pronunciou:

Sr. Presidente, Srs. Constituintes, (...) votamos a competência dita concorrente, ou seja, aquela competência em que se quer que os Estados legislem também sobre o tema de forma concorrente. E meu Destaque se destina a recuperar o inciso do § 1º e § 2º do Substitutivo I, que diziam o seguinte:

“§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;

§ 2º Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão competência legislativa suplementar para atender as suas peculiaridades.”

O que isto significa? – Significa que nós vamos ter um campo de competência privativa legislativa, vamos ter um campo de competência concorrente, na qual à União corresponderá a emissão de normas gerais e os Estados legislarão complementarmente. No entanto, se a União não tiver legislado, os Estados poderão legislar supletivamente sobre estas matérias.

Eu leria agora o parágrafo único do Substitutivo II:

“No âmbito da legislação concorrente, a competência da União prevalecerá sobre os Estados e o Distrito Federal e a dos Estados sobre os Municípios.”

Ou seja, o parágrafo único está fora do sistema, porque faz com que, na medida em que a União for legislando sobre esta matéria nominada de competência concorrente, está excluindo qualquer legislação das outras esferas das unidades

federadas, ou seja, precisamos recuperar os parágrafos 1º e 2º, para dizermos claramente que em termos de competência concorrente os Estados terão duas possibilidades: a União, em primeiro lugar, somente legislará de forma geral, no que diz respeito às zonas rurais; e, em segundo lugar, os Estados terão dois tipos de competência – supletiva, quando a União não tiver legislado e complementar quando a União tiver legislado. E aí o sistema criado pelo eminente Relator fica absolutamente perfeito. Diga-se de passagem, é um sistema que tem origem no federalismo moderno, numa concepção moderna de federalismo em que não se torna fixa e definitiva a estrutura federativa e possibilita que a Carta Constitucional, faça com que as circunstâncias históricas se adentrem no sistema federal, e possam evoluir de forma perfeita e humana.

Faço um apelo ao Sr. Relator para que a recuperação dos §§ 1º e 2º do Substitutivo nº 1, em substituição ao parágrafo único do Substitutivo nº 2, seja acolhida, porque representa a forma de perfeccionar o sistema, e estabelece, então, algo absolutamente inédito para nós, do Brasil, e algo que é hoje a defesa doutrinária, total, do sistema federal moderno.

Entre o entendimento dos membros da Constituinte, que queriam jungir, nessa área legislativa, os Estados à União, prevaleceu a tese da competência concorrente.

Aliás, para não deixar margem a dúvidas, o legislador constituinte foi incisivo, repetindo a expressão *norma geral* em 4 (quatro) passagens do referido artigo 24, para limitar a essas normas gerais a prerrogativa legislativa da União.

Efetivamente, a atribuição da União para legislar sobre normas gerais nas matérias de competência concorrente listadas no artigo 24 da Constituição, deve pautar-se pelo princípio da autonomia dos entes federados.

Nesse sentido, a norma geral federal tem que se restringir às grandes definições e, por isso, não pode avançar sobre normas de natureza específica, detalhista, casuística, sob pena de invasão na competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal.

Trata-se de entendimento que encontra total fundamento na melhor doutrina.

O Ministro Célio Borja, em parecer magnífico, assim se manifesta:

“(...) a lei local cede somente à lei federal de normas gerais, não ao regulamento, às resoluções, às ordens de serviço, aos regimentos do Governo Federal e de sua administração direta ou indireta (...) norma geral tem outra conotação, pois serve só de baliza da lei federal, mediante qualificação da sua matéria (limite espacial de validade), mas, sobretudo, à sua vis perceptiva (limite material de validade) (...) A partir desses fundamentos, delineia-se o conceito de norma geral, a qual há de ser nacional, quanto ao seu limite espacial de validade e vigência, e o limite material: há de ater-se a princípios, deixando aos Estados, como de seu domínio, tudo o mais, inclusive o que lhes é próprio e peculiar, não só o peculiar e próprio (limite material)”.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus “Comentários à Constituição Brasileira de 1998”, *normas gerais* são princípios, bases, diretrizes, que hão de presidir todo um subsistema jurídico.

Avança o mestre paulista lembrando que *“mais fácil é determinar o que sejam normas gerais pelo ângulo negativo. Quer dizer, indicar os caracteres de uma norma que não é geral; é, conseqüentemente, específica, particularizante, complementar”*.

Trata-se, aqui, essencialmente, de se respeitar a Federação que, segundo Geraldo Ataliba, em seu livro Competência legislativa supletiva estadual, *“implica igualdade jurídica entre a União e os Estados, traduzida num documento (Constituição), rígido, cuja principal função é discriminar competências de cada qual, de modo a não ensejar violação da autonomia recíproca por qualquer das partes”*.

Na mesma direção também é o ensinamento de José Afonso da Silva, na obra Comentário Contextual à Constituição:

“(...) diremos que ‘normas gerais’ são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por regra, elas não regulam diretamente situações fáticas, porque se limitam a definir uma normatividade genérica a ser obedecida pela legislação específica federal, estadual e municipal: direito sobre direito, normas que traçam diretrizes, balizas, quadros, à atuação legislativa daquelas unidades da Federação”.

Corroborando esse entendimento, afirmam Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco, no livro Curso de Direito Constitucional:

“A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores”.

Elival da Silva Ramos, em “Federação – competência legislativa: normas gerais de competência da União e competência supletiva dos Estados: a questão dos agrotóxicos”, publicado pela Revista de Direito Público, registra que o conceito de normas gerais *“não faculta ao legislador federal a regulação exaustiva da matéria, posto que importa em circunscrever as normas federais ao campo da generalidade, dos princípios básicos (g.n.)*.”

A indicação dos limites da atuação da legislação federal concorrente também é tema abordado por Alice Gonzáles Borges, ao alertar que *“não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação do próprio legislador a que se destinam, exaurindo o assunto de que tratam”*.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi na ADI 927/RS, que ocorreu uma das poucas oportunidades em que a Corte Constitucional enfrentou direta e especificamente o tema concernente ao conteúdo do conceito de normas gerais, o Ministro Carlos Veloso, ao proferir o consagrado e famoso voto condutor do julgamento, assentou o que segue:

“[...] como seria a lei de normas gerais referida na Constituição? Penso que essas normas gerais devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso ‘que norma geral’, tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências”.

Aliás, o desvirtuamento da divisão de competência concorrente prevista pelo artigo 24 conduz a um perigoso processo de esvaziamento da atuação legislativa dos Estados, preocupação também reiterada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, em manifestação na ADI 3.645/PR:

“Observa-se, também, que, no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24 da Carta Magna, cada vez mais vemos esvaziada a competência dos Estados, porque a União, quando legisla, esgota o assunto, não se limita a editar apenas normas gerais”.

Em suma, a nova lei federal de caráter geral deve ser ampla e permeável o suficiente para que a “moldura do quadro” seja preenchida pelos pintura detalhista dos Estados federativos, à luz de suas especificidades regionais, nos mais diversos âmbitos (histórico, cultural, social, econômico, ambiental, etc.), de modo a concretizar os planos e diretrizes previstos na norma federal de caráter geral.

Dentro dessa explícita determinação constitucional para que o ente federativo estadual legisle, salta aos olhos questionamento de via inversa: até onde é constitucional à União tratar de assuntos em que as peculiaridades locais e regionais necessariamente alterarão o resultado da aplicação de uma lei?

Partindo para os limites constitucionais dessa competência legislativa, inicia-se com a vedação absoluta: os temas do artigo 22 da Constituição Federal, onde está a competência exclusiva da União.

Ressalvado o bem jurídico *água* (art. 22, IV, CF/88), não há qualquer proibição para o exercício da competência legislativa estadual sobre os outros bens jurídicos ambientais, especialmente flora, se mostrando explícito esse *poder-dever* no artigo 24 da Constituição Federal.

Talvez esse seja o debate a se fomentar no Senado Federal. Deixar de dizer o que os entes federativos podem, para buscar a modulação, a medida de até onde a União está autorizada a ir. Daí em diante será competência dos Estados. A Constituição não possui palavras inúteis, sendo relevante a ordem de privilegiar os Estados-membros:

Art. 25. (...)

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

O legislador constituinte abordou a matéria impondo verdadeiro vácuo federal, reservando uma “zona de certeza negativa” ao entabular um sistema de competências onde todas aquelas não privativas da União (art. 22), priorizam as especificidades estaduais, seja

por indicação (art. 24) ou por exclusão (art. 25, §1º), chegando ao ponto em que, mesmo que a norma seja geral, pode o Estado-membro legislar por omissão da União (art. 24, §3º e §4º).

Portanto, se à União cabe apenas normas gerais, estabeleceu-se a “*zona de certeza negativa*”, espaço acessado apenas pelo Estado-membro.

Contrário *sensu*, não há tal limite imediato para o Estado-membro, autorizado a ocupar o espaço federal (art. 24, §3º e §4º), o que é de abissal importância jurídica, considerando nosso sistema jurídico sempre evitar conflitos de competência e atribuição.

A Constituição está a dizer que sobre certas matérias, sempre se decidirá pela preponderância de interesse que prefere, por presunção “*iuris tantum*”, o Estado-membro.

A regra é que tudo cabe aos Estados. As exceções constitucionais são as do artigo 22 da Constituição Federal e, no que se refere exclusivamente à edição de normas gerais, aquelas indicadas no artigo 24.

Diante desse cenário, é sempre pertinente indagar: a norma geral terá reverberação no mesmo tom em todas as unidades de federação? Trará sintonia ou cacofonia ao compasso federativo? Na resposta positiva, a norma geral é a escolha correta, caso contrário, mais que necessária, obrigatória, é a utilização da competência legislativa estadual concorrente e suplementar.

Importa, aqui, a necessidade de que não só a União, mas os Estados e o Distrito Federal participarem para o necessário atendimento das peculiaridades sociais, econômicas e ambientais a serem contempladas nas condições do Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Esta lei já preenche o espaço da norma geral, estipulando parâmetros a serem seguidos, tanto que se encerra o *caput* do artigo 33 com a expressão “*aos termos desta lei*”. Eis a moldura! Daí, vedar a exclusividade federal. Basta, então, aclarar tal situação.

A amplitude de atuação legislativa estadual na área ambiental já foi muito questionada no Supremo Tribunal Federal, deixando claro, o Excelso Pretório, isso estar correto:

EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ASSIM DECIDIU A MAGNA CORTE:

(...)

2. O Plenário desta Corte, ao julgar a Representação n. 1.153-RS, não julgou inconstitucional o art. 1. da Lei 7.742/82, que condiciona a prévio cadastramento do produto agrotóxico e outros biocidas no Departamento do Meio Ambiente da Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente a comercialização no território do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravo regimental improvido.

(Agv. Reg. em Agv. de Inst. ou de Petição nº 158.479, 2ª T., Rel. Min. Maurício Correa, v.u., DJU de 26.04.1996 – g.n.).

Nossos Estados tem abissais diferenças inter e intra-regionais. Não se pode ter uma única lei federal ambiental detalhada e exaustiva, impondo regras iguais para territórios tão desiguais. Se a lei nacional assim o fizesse seria inaplicável, inexecutável!

Na questão ambiental isso é fato explícito. Ofereço de exemplo meu pedaço de Brasil: o Estado de Santa Catarina. Embora ocupe apenas 1% do território nacional, tem, nas suas trinta e seis regiões administrativas, realidades as mais diversas, cada uma delas constituindo territórios muito peculiares.

Só para dar um exemplo, tem 500 quilômetros de praias litorâneas, cuja temperatura chega a ser quase termal, no verão; contrastando com a geada e a neve, que visitam todo ano a região serrana, onde se verifica, no inverno, as mais baixas temperaturas do País!

Se é difícil estabelecer normas únicas para aquele pequeno território com tamanho correspondente ao de Portugal, imagine-se a impropriedade e inconseqüência de uma só lei regulando o imenso território continental do Brasil!

Santa Catarina tem áreas de culturas agrícolas alagadas, convivendo com a segunda maior bacia leiteira do País, instalada em área de morros e montanhas. Imagine-se, então, a sua distinção com as peculiaridades dos Estados localizados na Amazônia, nas regiões pantaneiras, nos Pampas e na Serra Geral?!

A Constituição, ao definir como patrimônio nacional, no artigo 225, parágrafo 4º, os cinco biomas – Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-grossense e Zona Costeira manda-nos observar que não há um Brasil uniforme, mas um continente disforme, com realidades as mais diversas e contraditórias.

Manda-nos perceber que há muitos brasis diferentes, falando a mesma língua, mas vivendo em territórios desiguais, variados, multifacetados. Por isso, -- repito -- não pode ter uma lei uniforme regulando todas essas regiões disformes.

Problemas de igual monta têm origem e motivos diversos. Mas é certo que o relacionamento do ser humano com a natureza, sempre ditado por questões culturais das mais variadas possíveis, exigirá abordagens diferentes. Só existe uma certeza: uma única norma federal, exclusiva, seria um fracasso nas nossas metas de desenvolvimento sustentável!

Não há como o Senado Federal, Casa representante da Federação e do respectivo Pacto, anuir com a subversão dessa noção constitucional. Não há como esta Alta Casa Legislativa, em que cada um de seus membros representa os Estados, fazer uma lei que os afronte e apequene; uma lei que não respeite os claríssimos preceitos do artigo 24 da Constituição Federal!

O novo pensamento de não mais tratar a questão exclusivamente ambiental, mas sim a “*socioambiental*”, cada vez mais justifica a obrigação do exercício da competência concorrente e supletiva pelos Estados, na criação do Programa de Regularização Ambiental.

Garantida a moldura, verdadeiro elemento de *controle de qualidade e definição do contorno* da atuação legislativa estadual, mais que valida e legítima o espaço do Estado-membro, na necessidade de atender a essas tão contrastantes peculiaridades regionais.

Aliás, não obstante as atuais normas centralizadoras, os Estados já são os atores majoritários da gestão ambiental. São eles que têm emitido o maior número de licenças e multas ambientais!

Por isso, não se pode afastar a capacidade normativa das Unidades da Federação, nesse contexto. Isso, ademais, contrariaria a lógica do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), por retirar competências de quem poderia fazer direito, ou melhor, *fazer o melhor Direito* aplicável, não apenas pela necessidade de sistematizar, de modo descentralizado, mas, também pela experiência acumulada na gestão florestal e ambiental.

Assim sendo, com vistas a aprimorar o PLC nº 30, de 2011, quanto ao reconhecimento e viabilização do exercício da competência concorrente entre União e Estados, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, impõe-se promover alteração nos artigos 1º, 3º, 8º e 33 do Projeto, para deixar claro que tais dispositivos têm por objetivo permitir o funcionamento da Federação, no melhor espírito do sentido que os constituintes originários procuraram dar ao artigo 24 da Carta Magna.

No que se refere ao artigo 1º, adequamos a sua redação, com a supressão das expressões “*dispõe sobre as*”; e “*define regras gerais sobre*”, respectivamente, para dar a este texto, um entendimento claro e preciso sobre a matéria que passa a tratar, para atender ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998¹, que trata das normas de estruturação redacional das leis, passando o dispositivo a ter o seguinte teor:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Estamos propondo essa modificação para não permitir qualquer dúvida sobre a matéria de que trata, deixando claro que todos os 69 artigos deste Código estão sendo estabelecidos como normas gerais, pela União, dentro da limitação constitucional que lhe é imposta.

Ainda nesse mesmo parâmetro, impõe-se promover adequações ao artigo 8º do Projeto, pela necessidade de se aprimorar sua juridicidade e sua conformidade com o artigo 24 da Constituição Federal.

¹ Art. 3º. A lei será estruturada em três partes básicas:

¹ - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e **a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;**

No que se refere ao *caput* do artigo 8º, a redação ora proposta tem por objetivo explicitar que a intervenção e supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá correr nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental.

Dessa forma, resta esclarecido que a existência de atividades rurais em áreas consolidadas não viabiliza qualquer nova supressão de florestas e outras formas de vegetação, sendo que tais atividades consolidadas apenas podem ser mantidas até que os Programas de Regularização Ambiental definam como serão definitivamente regularizadas.

Ressalte-se que os limites e parâmetros das áreas consolidadas, presentes no conceito do artigo 3º, inciso III do projeto de lei em análise, também emoldura externamente a identificação de similaridade necessária ao artigo 8º com a proposta de ajuste mencionada.

Há outros limites externos ainda mais rígidos, contidos no artigo 8º. Nada será autorizado em área de risco e, fora dela, sem os necessários cuidados agrônômicos, e técnicas de conservação de solo e água, tudo isso ao alcance do poder de polícia ambiental, posto que tal situação há de estar expressamente declarada ao Cadastro Ambiental Rural – CAR (§1º) para o exercício do poder de polícia estatal.

As alterações que ora propomos trarão a seguinte redação *caput* do art. 8º do projeto:

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

O texto do artigo 8º, com a proposta de ajuste acima, reforça a moldura jurídica, com a inserção de hipóteses de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto ambiental.

Mas, o que deve ser entendido como utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental?

A versão aprovada pela Câmara dos Deputados não os descreve, não os define, não os especifica, não os conceitua.

Para suprir esta lacuna e não deixar desregrada a abrangência etimológico-jurídica dessas expressões estamos aditando ao artigo 3º três incisos, de números XVI, XVII e XVIII.

Utilizamos, assim, para definir utilidade pública e interesse social, o espaço conceitual das matérias que embasam o Código, baseados na redação do Código vigente, em seu artigo 1º, incisos IV e V, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001.

Acrescentamos à alínea “b” do pré-citado inciso XIV, a expressão: *estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais.*

Baseamo-nos na Resolução 369, do CONAMA, para conceituar as atividades de baixo impacto ambiental; e na recente Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2.010, para inserir no novel inciso XVI do artigo 3º, a alínea “c”, definindo, como de interesse público, atividades e obras de defesa civil.

Assim, clarificamos o alcance da norma geral, de modo a que a competência concorrente dos Estados não ultrapasse os limites constitucionais da moldura estabelecida para a lei federal.

O aditamento desses três incisos carrega conteúdo jurídico denso presente, como já descrevemos acima, em outras regras legais, identificando limites objetivos à finalidade da norma geral, para deixar visíveis os campos de atuação dos Estados-membros, na forma do artigo 24 da Constituição Federal. A inserção proposta tem o seguinte conteúdo:

XVI - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;*
- c) atividades e obras de defesa civil;*
- d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.*

VXII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;*
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;*
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.*
- f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.*

XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;*
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;*
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;*
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;*
- f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;*
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;*
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;*
- i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;*
- j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.*

A correção trará segurança jurídica na implantação de obras de interesse do País, nas áreas de infraestrutura, energia, transporte, telecomunicação, defesa civil etc...

Inserimos a expressão “*estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais*”, para garantir a sua construção, especialmente pela urgência do Governo em viabilizar as obras da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

Também propiciamos clareza ao exercício da competência legislativa concorrente estatuída no artigo 24 da Carta Magna, ao submeter a atos dos Chefes dos Poderes Executivos da União e dos Estados a disciplina dos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, dentro de critérios objetivos descritos nos incisos acima.

Assim fazemos, seguindo norte dado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540-1/DF), onde houve muito debate sobre o tema. A essência do objeto de deliberação dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal vinculou-se a dois pontos que autorizariam a supressão e alteração em área de preservação permanente: a existência de hipóteses em lei específica, criando a “*moldura*” de controle para o ato administrativo e a existência de processo administrativo específico, caso a caso, onde a subsunção do agente público, nas funções normativa e executiva, fosse devidamente escrutinada. Isso está saliente na decisão do Supremo Tribunal Federal:

A esse respeito, assim se expressou o SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:
“Esse entendimento é também exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA (“Direito Ambiental Constitucional”, p. 174/176, item n. 6, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros), cujo magistério vale reproduzir, “in extenso”:

(...) “Além de todas as cautelas e limitações formais indicadas acima com base nos parágrafos do art. 4º, a supressão de vegetação só será admissível no caso de utilidade pública e interesse social. Para tal efeito, a própria lei define esses institutos.”

(...)

“Vê-se que a ‘utilidade pública’ inclui obras, atividades e serviços públicos ainda quando o empreendimento seja realizado por particulares, tais como concessionários de serviços públicos. Daí a razão do disposto no § 6º do art. 4º quando declara que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. Já no caso de ‘interesse social’, a supressão de vegetação em área de preservação permanente só é admitida no interesse da proteção da própria área. Tanto no caso da utilidade pública como no de interesse social se dá uma faculdade ao CONAMA para, mediante resolução, definir demais obras, planos, atividades ou projetos que possam gerar a possibilidade de supressão da vegetação na área de preservação permanente. É preciso que se esclareça que a faculdade que assim se confere ao CONAMA não é um cheque em branco que o autorize a aplicar os ditames legais: tais obras, planos, atividades e projetos hão que se enquadrar na mesma natureza dos que foram enumerados, respectivamente, como de utilidade pública e de interesse social.” (g.n.)

“O que vale, hoje, em termos de controle constitucional, para decisões do Conama ou de qualquer outro órgão secundário da hierarquia governamental, valerá, na vigência deste Código, para os atos do Chefe do Poder Executivo!”

Vejamos o que decidiram:

O SR. MINISTRO EROS GRAU:

“A supressão de vegetação em espaços territoriais especialmente protegidos, sujeita à autorização do órgão ambiental competente, pode ser definida caso a caso, por esse órgão. O que se não pode é suprimir qualquer dos espaços territoriais especialmente protegidos sem que a lei em sentido formal o determine”. (g.n.)

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO:

“De repente, fica o Poder Executivo autorizado – os órgãos administrativos e entidades de caráter administrativo –, a seu talante, a processar esse tipo de supressão, definindo cada órgão, em ato administrativo próprio, as situações de utilidade pública ou interesse social.

Aqui, lembro-me do seguinte: quando se trata de desapropriar um bem individual, notadamente um imóvel, quem define, quem lista as hipóteses de

interesse social, de utilidade social, de necessidade pública é a lei, lei formal”.
(g.n.)

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:

“As limitações postas no diploma normativo ora questionado definem uma típica situação de discricionariedade regrada, que restringe, por isso mesmo, no tema ora em análise, o próprio exercício, pela autoridade pública, dos seus poderes administrativos, em ordem a impedir a manipulação de sua competência, ajustando-lhe o exercício às exigências superiores ditadas pelo interesse público”.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO:

“Vai ter de ser estabelecido caso por caso. Se Vossa Excelência estabelece uma proibição de caráter geral, não se pode mudar nada”.

A doutrina indica que o *ato do Chefe do Poder Executivo* é apontado para o administrador público, e não para o público em geral, pois é aquele que deverá materializar a lei.

Caberá a ele identificar situações na vida prática que ao menos tenham equivalência com as hipóteses legais. Essa a função de uma lista de hipóteses na lei e um último item iniciando com as expressões “*demais*” e “*outras ações ou atividades similares*”, demonstrando a possibilidade de reconhecimento de “*espécies do mesmo gênero*” e não fora dele. Ressalte-se: *inter legem*, nunca *praeter legem*.

O artigo 33, que trata dos Programas de Regularização Ambiental, é um dos principais instrumentos previstos no Projeto, uma vez que têm por objetivo adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da legislação.

O aprimoramento da juridicidade do Projeto de Lei, exige correção na redação originalmente conferida ao § 2º, a fim de esclarecer que o prazo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental tem como termo inicial a vigência das normas regulamentadoras editadas pela União e pelos Estados, nos seus respectivos âmbitos de competência.

Também se propõe alteração ao § 1º do mencionado artigo, com o objetivo de melhor delimitar o âmbito de atuação da União e dos Estados na regulamentação dos PRA, observando-se a divisão de competência concorrente prevista no artigo 24 do texto constitucional, o que irá conferir o seguinte teor ao artigo 33:

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste art. serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.

2.2 - Da compatibilidade vertical entre o PLC nº 30, de 2011 e princípios e dispositivos constitucionais: ajustes de constitucionalidade e juridicidade ao texto do PLC nº 30, de 2011.

Realizado estudo minucioso do texto, encontrou-se um reiterado conflito do PLC nº 30, de 2011 com o princípio jurídico da reserva legal.

Também se identificou violação do princípio da legalidade pela falta de *standard*, de moldura objetiva no texto de lei que, em matéria onde pudesse ser permitida o envio de parcela da normatização por norma infralegal, a redação atual não viabiliza tal técnica.

O texto do PLC nº 30, de 2011, merece abordagem exaustiva. Primeiro, apresenta-se o delineamento constitucional das matérias onde se constatou incompatibilidade vertical, apresentadas nos subitens ‘2.2.1’ e ‘2.2.2’ abaixo. A tais elementos, irão se agregar os comentários individuais dos dispositivos onde há influência direta do não atendimento às exigências do texto constitucional, na forma do subitem “2.2.3”.

2.2.1 - Reserva de lei formal e material. Conceito e exigências constitucionais da reserva de lei formal.

Num primeiro contato, os termos jurídicos de legalidade e de reserva legal parecem sinônimos. Não são. Há ponto inicial conjunto na clássica definição de que só se é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei.

Permeiam-se, ainda, na dicotomia do Direito Privado e Direito Público; naquele, não havendo lei que proíba ou limite, a conduta é lícita.

Para a Administração Pública essa concepção foi traduzida no princípio da estrita legalidade, onde sua atuação não pode se afastar ou desviar das determinações contidas em lei; não havendo previsão legal, a Administração se mantém inerte. Na clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador significa ‘deve fazer assim’”*²

Importa aqui a distribuição analítica de temas cujo legislador constitucional apontou para regulamentação exclusivamente por lei em sentido formal, vedando atos normativos inferiores. Nessas hipóteses, se está diante do princípio da reserva legal, onde o trato se dá hermeticamente no Poder Legislativo.

ALEXANDRE DE MORAES ensina:

“5.7 Princípios da legalidade e da reserva legal

O princípio da legalidade é de abrangência mais ampla. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de regra geral. Por outro lado, encontramos o princípio da reserva legal. Este opera de maneira diversa. Ele não é genérico e abstrato, mas concreto. Ele incide tão-somente sobre o campos materiais especificados pela Constituição (g.n.). Se todos os comportamentos humanos estão sujeitos ao princípio da legalidade, somente alguns estão submetidos ao da reserva da lei. Este é, portanto, de menor abrangência, mas de maior densidade ou conteúdo, visto exigir o tratamento de matéria exclusivamente pelo Legislativo, sem participação normativa do Executivo (g.n.).

José Afonso da Silva nos ensina que “a doutrina não raro confunde ou não distingue suficientemente o princípio da legalidade e o da reserva legal. O primeiro significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal. Encontramos o princípio da reserva legal quando a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei. Por outro lado, encontramos o princípio da legalidade quando a Constituição outorga poder amplo geral e sobre qualquer espécie de relação. Assim, ‘tem-se, pois reserva de lei, quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei

² Direito Administrativo Brasileiro, RT, 15ª ed., 1990, p 78.

formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquela subordinada” (Curso...Op. cit. p. 368).”³

A distinção entre legalidade e reserva legal cabe à Constituição Federal. Existem matérias que ela atribui exclusivamente à lei sua regulamentação; noutras, a atribuição é genérica.

A exclusão é o método separador desses princípios. Será matéria regida pelo princípio da reserva legal toda aquela que, em dispositivo constitucional específico, exija lei (ordinária ou complementar) para o campo obrigacional. Exemplos: art. 225, §1º, inciso VII, §4º e §6º; art. 195; art. 165; art. 163; art. 131, etc.

Não havendo previsão constitucional específica para a regulamentação da matéria (nos termos da lei, através de lei, estabelecida em lei, etc...), o Poder Legislativo poderá delegar parcela de sua competência ao Poder Executivo, cuja tarefa será ligada a adaptar a legislação genérica às circunstância do momento, mais que propriamente inovar originariamente o tema.

Para realizar a separação entre legalidade e reserva legal, de forma pragmática, basta responder ao seguinte questionamento: das matérias elencadas nos artigos 22 e 24 da Constituição (competência do Congresso Nacional), quais delas possuem previsão específica em outro dispositivo da Constituição Federal de 1988, exigindo expressamente a edição de lei (ordinária ou complementar)?

Encontrando alguma, ela obedecerá ao princípio da reserva legal. As demais, com previsão genérica apenas, obedecerão ao princípio da legalidade. Isso se mostra uniforme no Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais), com vasto escólio jurisprudencial produzido, valendo a transcrição de algumas decisões:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

³ Moraes Alexandre, Direitos Humanos Fundamentais - Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - Doutrina e Jurisprudência, 1998, Atlas, São Paulo, p. 111 e 112.

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

1. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. “Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo.*

2. *INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, “a”, e 84, inc. VI, “a”, da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução.”*

(STF – Pleno, ADI 3232 / TO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, v.u., DJe nº 187, publicado em 03-10-2008 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMENTA: - “Cautelar indeferida quanto ao art. 11 da Lei Complementar catarinense nº 57-92, porquanto não caracteriza equiparação ou vinculação vedadas pelo art. 37, XIII, da Constituição, mas simples estabelecimento, em concreto, do montante dos vencimentos dos Secretários e do Procurador-Geral do Estado. Deferida, porém, a medida liminar, por maioria, no tocante ao Decreto-legislativo nº 16.887-96 e ao Decreto nº 866-96, também do Estado de Santa Catarina, por implicarem delegação de competência exclusiva do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, para a fixação dos vencimentos dos Secretários de Estado (art. 49, VIII, da Constituição Federal).”

(STF-Pleno, ADI 1469 MC/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.m., Publicação DJ 13-10-2000, pág 08 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo”.

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. LEI 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

“I - O art. 239 da Constituição da República não implicou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo ser regularmente alterada pela legislação infraconstitucional ordinária. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.”

(STF – 1ª Turma, RE 482606 ED-AgR / SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.u., DJe-177, de 19-09-2008 – g.n.).

DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RESTITUIÇÃO DEVIDA SOMENTE QUANTO AOS RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP Nº 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.

“Não poderia mera Resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita “na forma da Lei”, deverá ela ser levada a efeito por Lei ordinária e não por Resolução, pois que, em matéria tributária, vigora o princípio da legalidade estrita.”

... ..

“Deve ser reconhecida a inexigibilidade da Contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal da entidade sem fins lucrativos apenas até o início da vigência da MP nº 1.212/95, quando passou a ser devida a exação. Embargos de divergência acolhidos em parte.”

(STJ – ERESP 437786 – RS – 1ª S. – Rel. Min. Franciulli Netto – DJU 19.12.2003 – p. 00308)

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais”:

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. “Enquadrado o tributo no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria.” (STF-Pleno, RE 527602 / SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, v.m., publicação no DJe-213 em 13-11-2009)

Pontuada a questão, necessário constatar que a matéria *meio ambiente* é permeada com a aplicação de ambos os princípios, pois existem disposições constitucionais que exigem lei específica, ou seja, demanda atenção à reserva legal. Na mesma lógica acima, apresenta-se exemplo:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 225. (...)
(...)

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. MEIO-AMBIENTE: FLORESTA AMAZÔNICA. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREAS FLORESTAIS. ÁREAS AGRÍCOLAS. DIREITO DE PROPRIEDADE. MEDIDA PROVISÓRIA: URGÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N 1.511, DE 22.08.1996, E DE SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES, QUE DERAM NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI N 4.771/1965 (CÓDIGO FLORESTAL) E DISPUSERAM SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE. MEDIDA CAUTELAR.

“1. (...)

2. (...)

3. Embora válido o argumento de que M.P. não pode tratar de matéria submetida pela Constituição Federal a Lei Complementar, é de se considerar que, no caso, a Constituição Federal não exige Lei Complementar para alterações no Código Florestal, ao menos as concernentes à Floresta Amazônica.

4. Dispõe, com efeito, o § 4 do art. 225 da C.F.: "a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."

5. A lei, a que se refere o parágrafo, é a ordinária, já que não exige Lei Complementar. E matéria de Lei ordinária pode ser tratada em Medida Provisória, em face do que estabelece o art. 52 da C.F."

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. (...)

10. (...)

(STF – Pleno, ADI 1516 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, v.m., Publicação no DJ de 13-08-1999 pág. 04 – g.n.).

As hipóteses citadas estão sob a égide do princípio da reserva legal, exigindo lei em sentido formal para as determinações sobre o tema.

Ao tratar das áreas de vegetação nativa, o Projeto, tal qual veio da Câmara dos Deputados, estabeleceu como Reserva Legal, dispondo que devem ser preservados 80% nos imóveis localizados na Amazônia Legal; 35% na região de Cerrados; e 20% nos Campos Gerais e demais Regiões do País.

Com isso, o PLC nº 30, de 2011, dá, por lei, tratamento diferenciado a biomas diferentes, em consonância com o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal.

Isso, como apresentado, somente lei, em sentido material e formal pode estabelecer. Daí a constitucionalidade da diferenciação que, fosse realizada por outro instrumento normativo, estaria viciada.

A expressão "... na forma da lei ..." foi exaustivamente interpretada pelo Poder Judiciário, daí se consolidando a regra de que a sua existência em dispositivo constitucional demanda a edição de lei ordinária material e formal, ou seja, editada essa lei, ela também não poderá delegar competência para órgão do Poder Executivo regulamentar a matéria, por expressa vedação da Constituição Federal.

As determinações cujo objeto é a flora – como o caso do Código Florestal – também exigem lei em sentido formal para a veiculação das limitações e restrições, por expressa ordem do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,
(...)

*§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)*

VII -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O dispositivo acima transcrito, traçando paralelo com o §4º do mesmo artigo 225, possui idêntica determinação de procedimento: o tratamento da matéria por lei em sentido formal.

Em outras palavras: a abertura de delegação legislativa ao Poder Executivo é nenhuma, causando preocupação extrema a análise de um projeto de lei com essas limitações constitucionais, onde se observa por mais de trinta vezes a indicação de “*regulamento*”, decreto, norma infralegal e cabível apenas onde aplicável o flexível princípio da legalidade que, como vimos, não ser aqui o caso.

Tal situação exige a abordagem analítica de cada um daqueles que possa viciar o texto do projeto, por desobediência à compatibilidade vertical da norma com a Constituição Federal.

Não só analítica, mas minudente na abordagem, o que exige a concretagem, também, da noção de invalidade da delegação de competência aberta, tratada a seguir, para então aplicar o conteúdo total nos dispositivos que desafiam o texto constitucional.

2.2.2 - Do poder de regulamentação e a delegação de competência legislativa aberta.

Além das travas analíticas, há outra sistêmica e tão ou mais importante que as já abordadas, no sentido de exigir lei em sentido formal: é o artigo 68, §1º da Constituição Federal.

Se os ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT revogaram a delegação de competência legislativa aberta (art. 25), o atual texto constitucional veda expressamente que isso volte a acontecer.

Revogado o passado, também há proibição de criação de regra futura por norma infralegal, por choque aos ditames do §1º, inciso II, do artigo 68 da Constituição Federal:

“§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:”

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

ALEXANDRE DE MORAES pontua:

“Para reforçar a proteção aos direitos humanos fundamentais, a própria Constituição Federal proíbe a existência de delegação legislativa sobre nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais...”⁴ (g.n.)

O Professor José Afonso da Silva demonstra que o texto constitucional se preocupou tanto com o direito quanto com a garantia de perpetuidade ao lecionar que: “O art. 5º da Constituição arrola o que ela denomina de direitos e deveres individuais e coletivos. Não menciona aí as ‘garantias dos direitos individuais’, mas estão também lá”⁵.

Estão lá de forma absoluta, pela auto-aplicabilidade dos mesmos, como prevê o §1º do mesmo artigo e a impossibilidade de alteração por emenda constitucional (art. 60, §4º, IV), concretando em nossas vidas essa garantia.

As limitações e restrições administrativas contidas no projeto de lei se destinam quase que invariavelmente ao fazer ou não determinadas condutas em propriedade privada, tida essa como direito individual, por expressa inserção no “caput” do artigo 5º da atual Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

Portanto, por ser a propriedade uma garantia individual protegida em cláusula pétrea constitucional, há vedação absoluta de delegação de competência legislativa, como pacificou pelo Excelso Pretório:

“...Com efeito, a competência outorgada ao Governador, por meio de norma genérica, votada pela Assembleia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os arts 2º e 60, § 4º, da Constituição Federal, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado. Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do Governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no art. 68 da Constituição de 1988, no que toca ao processo legislativo referente às leis delegadas.” (ADI 425, voto do Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/12/03)

“Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de

⁴ DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS, Atlas, 2ª ed., 1998, pág. 220.

⁵ cf. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, Malheiros, 1993, 9ª ed., pág. 174.

competência legislativa.” *Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello.*” (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/09/95)

Sedimentando à exaustão o argumento da vedação de qualquer delegação normativa, pode-se frisar a redação do §1º do artigo 5º e do §4º do artigo 60 da Constituição, dispondo o primeiro pela aplicação imediata e sem necessidade de qualquer regulamentação e, para que isso nunca se altere, a proibição de reforma dos direitos e garantias individuais por qualquer tipo ou espécie de processo legislativo.

Sendo a aplicabilidade automática parte integrante e essencial da própria garantia individual, a simples possibilidade de se prever “*regulamentação*” infra-legal seria reduzir a democracia a decreto (sic!); possibilitaria que os direitos outorgados pela Carta Maior fossem tão extensos como a vontade de uma só pessoa: o emitente do decreto.

Sempre que se estiver diante de uma garantia individual, onde a regra do artigo 68, §1º da Constituição possui influência direta, o ideal é a não existência de qualquer decreto, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EXTRADIÇÃO E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ESTADO DE DIREITO E DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTS. 5º, § 1º E 60, § 4º. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO DELITUOSA E CONFABULAÇÃO. TIPIFICAÇÕES CORRESPONDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO PAÍS REQUERENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO DELITUOSA. IMPROCEDÊNCIA: DELITO PRATICADO NO PAÍS REQUERENTE. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA: DOCUMENTOS ENCAMINHADOS POR VIA DIPLOMÁTICA. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO.
“(…)”

3. *Necessidade de se assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando.*

4. *Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5º, § 1º); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o estado a guardar-lhes estrita observância.*

5. *Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição (art. 60, § 4º).*

6. (…).

7. *A proteção judicial efetiva permite distinguir o estado de direito do estado policial e a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica.*

(…)”

(STF – Pleno. Extradicação nº 986 - BOLÍVIA. Relator(a): Min. EROS GRAU, v.u. Publicação DJe-117 - DJ 05-10-2007 PP-00021 EMENT VOL-02292-01 PP-00030)

EMENTA: I. (...) II. Tribunal de Contas: (...) “A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de

audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão."

(STF – Pleno - MS 23.550/DF. Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.m.. Publicação : DJ 31-10-2001, pág. 006)

Dizer como se entende e, por conseguinte, como se aplica direito individual constitucional na forma de “*regulamento*” não é de bom senso, do qual o bom direito sempre se apropria, como princípio constitucional implícito: o da razoabilidade.

Daí concluir que haverá inconstitucionalidade por infringência direta ao §1º, inciso II, do artigo 68 e ao artigo 5º, da Constituição Federal, sempre que se estabelecer limitações aos direitos de propriedade por *regulamento*, especialmente os que forem emitidos sem qualquer moldura, fato recorrente no PLC nº 30, de 2011.

Talvez antecipando fatos e legislações como a que se analisa, o Código Civil Brasileiro envia à lei especial o trato ambiental da propriedade privada, como se pode observar do seu artigo 1.228, §1º:

Art. 1.228. (...)

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Entretanto, mesmo com relutância em temperar os princípios constitucionais acima abarcados, foi de ingresso permitido por essa relatoria toda remissão legal onde se compreendesse haver moldura evitando delegação plena de competência legislativa.

Busca-se temperamento e equilíbrio, admitindo-se os dispositivos do PLC nº 30, de 2011 sem “*delegação pura*”, com simples transferência ao Poder Executivo de algo que, seria de difícil produção na lei ordinária, desde que este se atenha aos parâmetros legais que dotariam o regulamento de arestas objetivas (RE nº 343.446/SC).

O vício aqui analisado é de inconstitucionalidade. Não se está examinando futuro regulamento, mas a parcela de atuação que esse projeto de lei quer delegar abertamente, numa verdadeira “*procuração em branco*”.

O problema tem seu nascedouro na técnica legislativa, conforme ensina o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES:

"Embora considerasse nulas as autorizações legislativas incondicionadas ou de caráter demissório, a doutrina dominante sempre entendeu legítimas as autorizações fundadas no enunciado da lei formal, desde que do ato legislativo constassem os 'standards', isto é, 'os princípios jurídicos inerentes à espécie legislativa'. Esforçando-se por sistematizar esse entendimento, afirma Carlos Maximiliano que seriam inconstitucionais as leis cujo conteúdo se cingisse as seguinte enunciado:

'O Poder Executivo é autorizado a reorganizar o Tribunal de Contas.'

Aceitam-se, porém, como legítimas fórmulas que enunciem, v.g.:

'Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o Ensino Superior, sobre as seguintes bases: 1) só obtêm matrícula os bacharéis em letras diplomados por

*ginásios oficiais; 2) (...).*¹⁹

Na elaboração da lei devem ser evitadas as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível caráter renunciativo. Elas representam inequívoca deserção da obrigação de deliberar politicamente e podem caracterizar afronta ao 'princípio da reserva legal'.

*Assim, os órgãos incumbidos de elaborar projetos de lei, bem como aqueles competentes para exercer o controle de juridicidade dessas disposições, devem verificar se as proposições formuladas contêm os elementos essenciais que permitam também o próprio conteúdo da decisão para o caso concreto.*⁶
(g.n.).

Daí a distinção entre o permitido -- *inter legem* -- e o vedado pela Constituição Federal -- *praeter legem*. Não há, pois, outra possibilidade, senão separar os dispositivos do texto do PLC nº 30, de 2011, onde haja apenas função normativa daqueles onde a técnica de delegação legislativa foi utilizada, inovando a ordem jurídica, tentando inserir no sistema jurídico pátrio coisas que a lei não disse, até porque não poderia.

Observam-se limites extravasados pelo PLC nº 30, de 2011, a permitir indicar vários conflitos com a Constituição, pela delegação viciada na falta de limites. As redações insanáveis foram escoimadas, com as notas próprias.

2.2.3 - Proposições de ajuste ao conflitos encontrados por violação dos princípios da reserva legal e da legalidade.

Aproveitando a abordagem teórica e jurisprudencial já posta nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' acima, de forma direta, passa-se às proposições abaixo aduzidas, com breves adições necessárias à exaustão da análise de cada artigo do PLC nº 30, de 2011 que merece reparo, e o conteúdo da proposição.

⁶ Vide in Revista Trimestral de Direito Público, Malheiros, vol. nº 1/1993, p. 263.

2.2.3.1 - Art. 9º, *caput*

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental, na forma do regulamento.

A redação indica que o acesso de pessoas e animais às APPs é equivalente ao que estiver previsto em regulamento. É esse que estipula o que pode e o que não pode. Não constava do texto aprovado pela Comissão Especial (art. 9º).

Reconhece-se a delegação aberta de competência legislativa, até por falta de qualquer moldura, onde tivessem estabelecidas as condições. A maior prova da desobediência constitucional está na comparação com o texto do artigo 4º, §7º do Código Florestal vigente, onde a regulação já está inserida no mesmo, como meio de não se apoiar em regulamento (§ 7º *É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa*. Redação pela MP nº 2.166-67/01 - em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001).

Não fosse a inconstitucionalidade quanto a necessidade de lei formal (...*flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), há outra: quanto aos seres humanos, regular o acesso a água é violar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); quanto aos animais, a vedação causa crueldade (art. 225, §1º, VII).

Limitar tal direito é, como já exposto no item “2.2.2”, limitar a auto-aplicabilidade de cláusula pétrea constitucional, neste caso também pela lesão aos §§2º e 3º do artigo 5º que, pela importância, se transcreve:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

O “PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS”, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, teve inserção no sistema jurídico pátrio (Decreto nº 591/02).

Garante o absoluto e total acesso à água pela população, inclusive com cláusula de não criação de regras limitando esse acesso de qualquer forma e de incrementar esse direito pela facilitação, promoção e provimento⁷. No caso do dispositivo analisado o que se constata é exatamente o contrário: a limitação, gerando, pois, a inconstitucionalidade.

⁷ SUBSTANTIVE ISSUES ARISING IN THE IMPLEMENTATION OF THE INTERNATIONAL COVENANT ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS General Comment No. 15 (2002). *The right to water* (arts. 11

A limitação do acesso para animais possui idêntica lesão a tratado internacional do qual o Brasil é signatário - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO ANIMAL (ONU/UNESCO, 1978) – no qual está garantido o direito do animal viver e crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias de cada espécie (art. 5º), o que implica, necessariamente, acesso direto à água.

Portanto, a limitação “*nos termos do regulamento*” também conflita com tratados internacionais de direitos humanos, de elevada civilidade, sendo que a única regra possível é a de compatibilização sem priorização de direitos, ou seja, sem privilégio de fauna ou de flora. Isso fez bem o texto do artigo 4º, §7º do vigente Código Florestal e mal o do PLC nº 30, de 2011.

Mais que isso é inconstitucional, tanto por delegação a regulamento quanto por restrição de aplicação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Mais que isso, se estará facilitando a crueldade com animais, pois ao priorizar outro direito, necessariamente estará aberta porta para uma lei cruel, posto que a preferência contrária trará dificuldades de dessedentação, sendo a sede uma das torturas mais cruéis de se imaginar.

O presente dispositivo mostra-se, assim, contraditório, inclusive com dispositivos do artigo 4º (v.g.: §1º, §3º e §4º) e artigo 5º do projeto de lei (Plano de USO do entorno), tendentes a facilitar os direitos que neste artigo 9º tenta-se restringir ou suprimir por regulamento.

Como direcionamento final, menciona-se que legislação mais técnica, garante o direito de acesso a pessoas e animais, inclusive suprimindo outros direitos quando necessário. É a Lei de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97). Confira-se:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

(...)

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

Também interessa mencionar que o Supremo Tribunal Federal, por duas vezes (ADI-MC nº567 e ADI-MC nº 2224), deixou cristalino que o “*comércio*” sobre a água somente é possível após o preenchimento dos direitos essenciais e que, mesmo para os casos de água já tratada e encanada, sua cobrança somente será possível com muita parcimônia, por ser serviço público essencial, absolutamente nada podendo impedir o direito básico de acesso à mesma, sendo da essência de ambas as decisões que:

“... a água canalizada para o consumo da população não pode ser considerada objeto de comercialização e, sim, de prestação de serviço público”. (ADI-MC nº 2224, voto do Min. Néri da Silveira)

Quando se quis tributá-la, o sempre brilhante doutrinador, o Prof. ANTÔNIO ROQUE CARRAZA ASSIM REAGIU:

"... na medida em que as águas são incontendivelmente bens públicos, segue-se que não são mercadorias, não podendo, só por isso, ensejar tributação por meio de ICMS. Ademais, neste estado natural, a água é insusceptível de avaliação econômica, circunstância que, de per si, afasta a incidência do ICMS." (ICMS - 10ª Ed. - Malheiros, p. 131 – g.n.).

Com esteio nas posições acima, o Min. José Delgado, foi além, enquanto relator do Recurso Especial nº 794.984 (v.u.):

"A tributação poderia prejudicar a pretensão do Governo em universalizar o acesso a tal serviço. Inserir a água nas leis do mercado seria muitas vezes negá-la às pessoas mais carentes, uma vez que o mercado é indiferente aos conceitos morais, importando-se apenas com valores monetários. Assim posto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para, reconhecendo o fato de que água tratada não é mercadoria, não incida ICMS no seu fornecimento." (voto do Min. José Delgado – g.n.).

A água é tratada em legislações de vários Países. Todos reforçam os princípios da universalização e dos usos múltiplos necessários, sendo combatido qualquer ato de limitação ao acesso. Aqui, pretende-se que ato normativo de uma só pessoa, "o regulamento", possa inviabilizar esse direito universal.

Chega-se a questão moral de que o acesso básico à água deve ser garantido especialmente por considerá-la coisa fora do comércio, enquanto direito mínimo e essencial.

Talvez esteja aí um dos motivos relevante por considerar a água coisa pública na sua essência mais pura, aquela que é de todos, sem apropriação pelo Estado, sendo este mero gestor desse bem do seu povo.

Essa relatoria não irá lesar direito fundamental, motivo pelo qual se reconhece a múltipla inconstitucionalidade da parte final do artigo 9º do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "na forma do regulamento" da redação do artigo 9º, considerando que os artigos 7º e 8º do PLC nº 30, de 2011, já dão os parâmetros para a conservação da área e que, em qualquer caso, terá como premissas legais as práticas conservacionistas de solo e água, restando a redação deste dispositivo da seguinte forma:

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

2.2.3.2 - Art. 15, §2º.

Art. 15. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

A expressão “*nos termos do regulamento desta lei*” é *praeter legem*, além de se estabelecer como obrigação puramente potestativa.

No *caput* do artigo 15 estão postos todos os requisitos de individualização para o cumprimento da obrigação administrativa de localização de limitação da reserva legal.

No §1º consta a obrigatoriedade de que tais requisitos sejam conferidos por profissional competente, o qual responde civil e criminalmente pelas informações, comunicadas ao órgão de classe com o preenchimento de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Portanto, há objetividade em todas as obrigações destinadas ao particular que, realizadas, não pode ser punido por omissão do poder público.

Ora, observe-se que o regulamento não é sequer para regulamentar os atos técnicos vinculados à reserva legal, mas sim para dar o “poder de príncipe” ao poder público, em definir o que, como e quando punir ou perdoar, enquanto não se homologa o trabalho técnico protocolado. O regulamento teria esse objeto (*sic!*).

Essa redação viola, por primeiro, o princípio da reserva de lei, pois cria obrigação sem qualquer moldura, entregando a regulamento definir o que for conveniente.

E essa reserva de lei aqui também se exige em razão do motivo a que se vincula o mencionado regulamento: tratar do direito de punir, cuja Constituição exige lei em sentido formal e material, pois ela se estende não só as infrações penais, mas também a toda e qualquer infração de ordem pública, o que inviabiliza a edição de regulamento para tal tema.

Mas também viola os princípios constitucionais do processo, especificamente o devido processo legal, na subespécie “*princípio da razoabilidade*”, pois cumpridas todas as condições previstas no *caput* do artigo 15, conferidas na forma do seu §1º, não é razoável permitir que a Administração possa criar outras condicionantes.

Isso invade a cláusula clássica do Direito que veda obrigações puramente potestativas, pois elas se afastam dos fins sociais primários da norma jurídica: a segurança jurídica e a dignidade humana no trato obrigacional, hoje, inclusive, guindada a ato ilícito pelo Código Civil, por aderir ao conceito de abuso de direito⁸.

Posto isto, e, adicionados os argumentos dos itens “2.2.1” e “2.2.2”, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão

⁸ Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

da expressão “*nos termos do regulamento desta Lei*”, da redação do §2º, do artigo 15 do PLC nº 30, de 2011, restando este parágrafo com a seguinte redação:

Art. 15 (...)

(...)

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

2.2.3.3 - Art. 19, §1º e §3º.

Art. 19. (...)

§ 1º A inscrição da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, na forma do regulamento.

(...)

§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.

A alteração do §1º é de juridicidade, para evitar complicações futuras com a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3º do PLC nº 30, de 2011.

A localização dos imóveis por coordenadas geodésicas deve ser homogênea, exigindo, mesmo para finalidades diversas, a mesma metodologia, o que se torna possível quando os ministérios envolvidos não de necessariamente se manifestarem, o que também homenageia o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput), ao garantir planejamento institucional pleno.

Daí a proposição de substituir “*na forma do regulamento*” pela expressão “*conforme ato do Chefe do Poder Executivo*”, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura e da Justiça possam manter homogêneas as regras de localização geodésica.

Já o §3º do artigo 19 aborda obrigação acessória, vinculada à principal de efetivamente possuir reserva legal para os casos de posse.

Ambas as obrigações se complementam, não havendo distinção de importância e, portanto, não poderá haver distinção de formalidades, o que “*per si*” já estabeleceria o vício da delegação legislativa aberta, pois a expressão “*e em regulamento*”, em especial a conjunção aditiva utilizada, indica que se está autorizando estabelecer obrigações outras que não estão na lei.

Também causa espécie essa determinação, por ser absolutamente anti-isonômica, permitindo estabelecer exigências superiores ao possuidor que ao proprietário, tornando o ônus desigual, quando as situações são idênticas e, houvesse elemento de “*discrimen*” haveria de ser a terra e suas peculiaridades (v.g.: bioma, tamanho etc...), nunca a titulação, considerando que tanto na posse quanto na propriedade o direito de uso possui igual força jurídica, daí não podendo haver diferenças jurídicas de tratamento.

Uma última colocação: se pudesse criar por decreto a obrigação aqui analisada, também se poderia assim proceder para a instituição da reserva legal em si. Se desprovido de bom senso e juridicidade aqui, também ali, na obrigação acessória.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens “2.2.1” e “2.2.2”, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se substituir a expressão “*na forma do regulamento*” pela expressão “*conforme ato do Chefe do Poder Executivo*”, contida na parte final do § 1º do artigo 19, bem como a supressão da expressão “*e em regulamento*”, da parte final do §3º do artigo 19, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 19 (...)

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. (...)

§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

2.2.3.4 - Art. 21.

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas, nos termos do regulamento, práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

Se alguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei, “adotar práticas seletivas” é um fazer e um não fazer ao mesmo tempo. O texto acima mostra que será do regulamento a definição de “prática seletiva”.

O artigo 21 não dá qualquer parâmetro ou diretriz de como encontrar um ou outro, muito menos como criar uma dicotomia objetiva de exploração (uso comercial e não comercial).

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens “2.2.1” e “2.2.2”, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão “*nos termos do regulamento*” da redação do *caput* do artigo 21, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, sem prejuízo de conteúdo, considerando que a necessidade de definição objetiva das práticas de manejo sustentável em Reserva Legal estão estipuladas no artigo 24 do PLC nº 30, de 2011, ficando da seguinte forma a sua redação:

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

2.2.3.5 - Art. 22, parágrafo único.

Art. 22. (...)

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os parâmetros e limites que caracterizam o manejo de baixo impacto sem propósito comercial.

O parágrafo único do artigo 22 atribui a decreto a determinação dos (1) parâmetros e (2) limites, que caracterizam o (3) manejo de baixo impacto.

Ora, se está atribuindo a decreto os elementos de isenção de obrigação, cria-se uma hipótese de isenção de obrigação acessória – o manejo de baixo impacto sem propósito comercial – deixando ao decreto a criação do conceito e contornos jurídicos da distinção com os demais manejos definidos nos arts seguintes do mesmo capítulo (arts. 24 e 25). Também inválido porque os parâmetros e limites, parte integrante do que seja o fazer ou deixar de fazer da norma de isenção, não possui sequer indicações de bordas da discricionariedade, provando a delegação aberta de competência legislativa, inquinando de vício o dispositivo.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens “2.2.1” e “2.2.2”, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do parágrafo único do artigo 22, ora analisado, posto que ressalvada a comercialização, não há motivo juridicamente relevante para diferenciar os tipos de manejo florestal, considerando que seja um ou seja o outro, as diretrizes de sustentabilidade já estão expressas nos artigos 24 e 25 do projeto analisado, com as ressalvas que lá se farão.

2.2.3.6 - Art. 24, *caput*

Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações, sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento:

Sob o manto formado pelos vocábulos “*diretrizes e orientações*”, o decreto regulamentador ficaria autorizado a ampliar tantas e quantas diretrizes (como fazer) e orientações (fazer e não fazer), considerando o direcionamento de paralelismo entre o rol da lei e o que seria autorizado, em regulamento de caráter aditivo livre, dado pela expressão “*sem prejuízo*” constante do *caput*.

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal (...*flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*) impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Não comporta guarida o argumento de que tais matérias, se tratadas em lei a tornariam muito capilar. Exemplo contrário, especificamente na área ambiental, afasta tal sofisma. Basta analisar a sistemática da Lei nº 6.938/81 e os seus nove (9) anexos para desdizer e desautorizar o raciocínio simplista.

Nos tópicos excepcionados pela legislação permitindo certa discricionariedade administrativa, a alteração e alternância de situações estão implícitas na própria matéria, enquanto aqui, onde se permeiam vocábulos como “*não descaracterização*”, “*manutenção da diversidade*”, “*regeneração de espécies*” a obtenção de segurança jurídica exige termo longo, continuidade de regras, desmascarando o paradoxo lógico de utilização de decreto, a injuridicidade de sua utilização.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens “2.2.1” e “2.2.2”, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão da parte final do *caput* do artigo 24 “*sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento*”, por considerar a inconstitucionalidade e injuridicidade da expressão, restando o dispositivo com a seguinte redação:

Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

Ressalta-se, de plano, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento dos incisos desse art., para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

2.2.3.7 - Art. 26, *caput*

Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma do regulamento.

A regra do artigo 26, antes de tudo, é confusa, porque delega a regulamento a aprovação ao que estiver estipulado em regulamento, quando as condicionantes já estão expressas no artigo 24. Por outro lado, regulamento não pode estipular outras exigências em paralelo ao que lá já consta.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a substituição da expressão “*na forma do regulamento*” por “*na forma de ato do Chefe do Poder Executivo*”.

Ressalta-se, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento, para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

2.2.3.8 - Art. 27, §4º, inciso I.

Art. 27. (...)

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de Uso Restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel nos termos do regulamento;

A questão de se garantir homogeneidade das regras de identificação geodésica já foram tratadas no item ‘2.2.3.3’, na proposição quanto ao §1º do artigo 19 deste projeto de lei.

Os motivos aqui são exatamente os mesmo, ou seja, a alteração é necessária para atender à necessária de juridicidade, evitando complicações futuras com a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3º do PLC nº 30, de 2011.

Porque lá já se ajustou a expressão para delegar o caso a “*decreto regulamentador*” para a mesma hipótese, o que lá mencionado servirá para dar estabilidade ao presente dispositivo, sem necessidade de se repetir a expressão.

Assim, e, adicionados os argumentos dos itens “2.2.1” e “2.2.2”, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a supressão da expressão “*nos termos do regulamento*”, do inciso I, § 4º do artigo 27, restando o dispositivo com a seguinte redação.

Art. 27 (...)

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

2.2.3.9 - Art. 30, caput e §2º.

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público

eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, além de outras funções previstas no regulamento.

(...)

§ 2º A implementação do CAR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, devendo a inscrição dos imóveis ocorrer no prazo definido pelo regulamento.

A expressão “*além de outras funções*” demonstra que é criado um cadastro sem qualquer vinculação de finalidade, pois a possibilidade de adicionar funções, anula o rol específico que o antecede. Não há qualquer impeditivo para utilização do CAR para toda e qualquer função pública, pois o poder de polícia administrativo autoriza a utilização dos instrumentos públicos para suas atividades, ressalvados os cuidados de sigilo e intimidade. Portanto, para tal finalidade, a previsão dessa possibilidade é despicienda.

Mas há problemas em prever a ampliação de funções, criando outras obrigações acessórias por regulamento, considerando a primeira parte do caput (...*obrigatório para todos os imóveis rurais...*) que destina a obrigação não à Administração e sim ao particular. Aqui o menos é mais: suprimir a expressão final, mantém intocado o livre exercício do poder de polícia, ao mesmo tempo que evita que a Administração “*inove originariamente*” no campo das obrigações acessórias sem finalidade definida.

Quanto ao §2º, o vício aqui se relaciona com o princípio da harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Considerando o artigo 102, §2º, da Constituição, obrigando à Administração e de certa forma o legislador, a atender todas as decisões de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a mácula é significativa.

Três delas determinaram que um poder não tem condições de ordenar prazo a outro, como se pode observar da ADI nº 3394-8:

INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 2º, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA “E”, E NO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

“(...)”

6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 2º.

(...)”

O Ministro Eros Grau, Relator da ADI nº 3394-8, conta com nossa expressa anuência quando, parecendo estar se referindo ao presente projeto de lei, leciona:

“No caso, entretanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os

poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever regulamentar, tenho-a por inconstitucional.” Nesse sentido, veja-se a ADI n. 2.393, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, e a ADI n. 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens “2.2.1” e “2.2.2”, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, faz-se a proposição de exclusão da expressão “*além de outras funções previstas no regulamento*” da parte final do caput do artigo 30, e a exclusão do §2º, com a renumeração do atual §3º para §2º.

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§1º (...)

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

2.2.3.10 - Art. 33

Considerando as alterações propostas para o artigo 33 no item ‘2.1’, não é necessário abordar inconstitucionalidades do referido dispositivo, pois lá já se ajustou o texto, também com essa preocupação, cabendo apenas mencionar que no ajuste de juridicidade, já se contemplou o expurgo de vícios constitucionais mais densos.

2.2.3.11 - Art. 38, §3º e §5º.

Art. 38. (...)

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

(...)

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, nos termos de regulamento;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.

IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

Pudesse a obrigação aqui seguir o flexível princípio da legalidade, ainda assim a redação do §3º não respeita as normas por ser disposição “*praeter legem*”.

Ora, pela redação que nos veio da Câmara dos Deputados, à lei caberiam as normas gerais, estabelecendo os *standards*, ao outorgar-se a decreto, por inversão da norma constitucional, as espécies do gênero previsto em lei. Aqui, a ordem legal é para que essa norma infralegal sirva de norma geral. É teratológico estabelecer normas gerais, melhor “*critérios técnicos gerais*”, por decreto.

A abordagem do parágrafo 5º se dá tanto pelo prisma da constitucionalidade quanto da juridicidade.

Independentemente do §5º não atender aos princípios da reserva legal e da legalidade, este último porque no dispositivo não há qualquer parâmetro, aplicando-se tudo o que foi dito nos itens ‘2.2.1’ e ‘2.2.2’.

Mas a lesão é cumulativa com outra violação constitucional. A Cota de Reserva Ambiental – CRA é um título representativo de direito patrimonial.

O documento reconhecendo a servidão ambiental também. A distinção está na portabilidade expressa do primeiro, comercializado até em bolsa de mercadorias (art. 54 do PLC nº 30, de 2011).

Temos então competência privativa do Congresso Nacional, pois o assunto envolve Direito Comercial, Civil, títulos e registro público (art. 22, I, VI e XXV, Constituição Federal), pois ambos tratam de servidão de direito de propriedade, cessão de crédito e constituição de títulos cambiariforme. Tais temas, ainda mais conjuntos, não podem ser abordados por decreto.

A segurança jurídica demanda lei formal para tanto. Não é aceitável que o conteúdo e valor de um título possa ser alterado quando um regulamento assim o seja. E, não adianta argumentar com o mercado que valerá o regulamento da época de emissão que a resposta será o fracasso ou preconceito ao título. A inconstitucionalidade é flagrante.

Também pelo prisma da juridicidade da norma, é absolutamente desnecessário qualquer regulamento quando o PLC nº 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e, os artigos 62 e 63, que capilarizam tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

A mácula é cristalina quando se menciona regulamento para regulamentar fundo público, considerando o artigo 163 da Constituição Federal, exigindo lei complementar para tratar direito financeiro, o que remete à Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964,

recepcionada como lei complementar que, em seus artigos 71 a 74, exige expressamente lei material e formal para o trato do tema:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Daí concluir-se que, sobre o tema, o princípio da reserva legal é absoluto.

Nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, e, adicionados os argumentos dos itens “2.2.1” e “2.2.2”, para evitar prejuízo à juridicidade do texto, faz-se a proposição de exclusão da expressão “*de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento*”, contida no §3º, e das expressões: “*nos termos do regulamento*”; “*conforme critérios estabelecidos em regulamento*”, e “*respeitados os critérios estabelecidos em regulamento*”, previstas no §5º, incisos I, II e III, respectivamente, restando assim a redação:

Art. 38. (...)

(...)

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

(...)

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou,

IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.

(...)

2.2.3.12 - Art. 39, parágrafo único.

Art. 39. (...)

Parágrafo único. Na forma do regulamento desta lei, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Processo é matéria vinculada ao princípio da reserva legal, por ser matéria de ordem pública. A vinculação do regime jurídico de prova a regulamento é odiosa, incabível num sistema democrático de direito.

A limitação do direito de prova ou do seu exercício contraria a ampla defesa, o contraditório e, principalmente o devido processo legal. Tal vício vem sendo condenado pelo STF, como se vê em caso similar:

DEVIDO PROCESSO LEGAL - INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO - MULTA - MEIO AMBIENTE - CIÊNCIA FICTA - PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL - INSUBSISTÊNCIA. “A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 32 do Regulamento da Lei nº 997/76 aprovado via Decreto nº 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto nº 28.313/88, do Estado de São Paulo, no que prevista a ciência do autuado por infração ligada ao meio ambiente por simples publicação no Diário.”
(STF – Pleno: RE nº 157.905/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, v.u., DJ de 25/09/1998)

O atual presidente do Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Ministro Cezar Peluso, posicionou-se contra normas infra-legais que busquem aumentar limitações ao procedimento de defesa, afirmando que “... razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição”⁹.

Ainda mais incisivo foi o Exmo. Min. Celso de Mello¹⁰ quando relatou processo, cujo precedente se transformou na Súmula Vinculante STF nº 14, valendo transcrever a notável lição do direito à prova:

“Isso significa, pois, que assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do “due process of law” (independentemente, portanto, de haver ou não, previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inclusive o direito à prova), consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, incisos LIV e LV” (g.n.).

⁹ HC nº 88.914-0/SP.

¹⁰ STF – 2ª T - Ag. Reg. no RE nº 504.288-0/BA, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ de 29.06.2007.

Na mesma direção o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo as dificuldades de produção de provas em questões ligadas à área rural vem afastando as travas que o Poder Público busca colocar nos sentido de negar direitos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE SER CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.

“1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não é necessário que a prova material seja contemporânea a todo o período de carência, e que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.

3. Descabe suscitar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente em sede de agravo regimental, pois não é permitida a inovação de argumentos neste momento recursal.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 5ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.928 – MT, Rel. Min. Jorge Mussi, v.u., DJe de 01/08/2011 – g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

“1. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço.

2. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.

3. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurida Vaz, AgRg no Ag 1.399.389/GO, v.u., DJe 28/06/2011 – g.n.).

Também será sem nexo qualquer argumento sobre a falta de regulamentação do processo administrativo, considerando haver uma lei federal que trata exclusivamente disso, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração”, cujos artigos 29 a 47 se debruçam exatamente sobre a instrução e prova nos procedimentos administrativos federais.

Nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas e, adicionados os argumentos dos itens “2.2.1” e “2.2.2”, faz-se a proposição de exclusão da expressão “*na forma do regulamento desta Lei*”, contida no parágrafo único do artigo 39, com a seguinte redação:

Art. 39. (...)

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

2.2.3.13 - Art. 40, §5º e §6º.

Art. 40. (...)

§ 5º Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não-madeireiros.

§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável, madeireiros ou não, em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.

A juridicidade se relaciona diretamente com a segurança jurídica, sendo prudente, considerando a reiterada lesão aos princípios da reserva legal e da legalidade, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, fazer a proposição no sentido de excluir o atual § 5º, renumerando-se os atuais §§ 6º e 7º, para §§ 5º e 6º, substituindo a expressão “*em regulamento*” pela expressão “*em ato do Chefe do Poder Executivo*”, no antigo § 6º, renumerado como § 5º, e suprimindo a expressão “*bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade*”, do antigo § 6º, renumerado com § 5º, dando ao antigo §7º, a mesma redação inicial ao renumerado §6º, reconhecendo-se a necessidade de respeito aos parâmetros e limites existentes do próprio art., passando a redação conter o seguinte teor:

Art. 40 (...)

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

2.2.3.14 - Art. 42, §1º.

Art. 42. (...)

§ 1º As disposições do caput não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

Há no projeto de lei dois tipos de regulamentação da matéria: o primeiro envolvendo o conceito de manejo sustentável; o segundo, para os casos de fisionomia de floresta, as normas do “Capítulo VII” do projeto analisado.

Pela especialidade, disposição legal mais específica por si exclui a aplicação do artigo 42. Entretanto, disposições mais restritivas que a lei e previstas alternativamente em regulamento (sic!) já é suficiente para identificar presente querer um decreto com superior coerção à lei, sendo pois inconstitucional.

Por consequência, ainda mais ofensivo esse pensamento para licença ou Plano de Suprimento Sustentável - PSS que é um tipo de outorga administrativa. Se as outorgas são dadas na forma da lei, como poderiam tratar o tema de forma diversa? Não há qualquer moldura legal para ao menos, em frágil alicerce, apoiar tal esse desvio.

Daí, e, adicionados os argumentos dos itens “2.2.1” e “2.2.2”, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §1º do artigo 42 pela inconstitucionalidade identificada, tamanho a subversão ao princípio da hierarquia das normas, com a renumeração dos demais.

2.2.3.15 - Art. 42, §2º.

Art. 42. (...)

§ 2º Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

O início da redação do §2º dá a abrangência da liberdade irregularmente concedida: a reposição florestal terá todos os aspectos tratados em decreto, sem qualquer trava ou moldura na lei. Não diz tempo, proporção, valor, objeto etc...

Tudo seria atribuição de norma infralegal. Isso é, sem qualquer dúvida, delegação aberta de competência legislativa ao Poder Executivo. É, assim, inconstitucional.

Reposição significa retornar ao “*status quo ante*”. Significa manter o equivalente por fungibilidade. A reposição florestal ocorre quando alguém solicita autorização de desmate. Para tanto, já demonstrou regularidade com o trato da APP e da reserva florestal legal no imóvel objeto da solicitação de uso alternativo do solo.

Nesse sentido, é necessário deixar claro que a regra vincula-se a que o interessado não desconsidere o valor econômico do que irá suprimir, ou seja, se é possível

comercializar certo volume de madeira, esse mesmo volume deve ser repostado. Além desse cuidado, desbordará para o enriquecimento ilícito, o confisco.

Frise-se: a reposição é instrumento utilizado para atividades fora das áreas de interesse ambiental geral, fora da APP e a RL do respectivo imóvel.

Reposição florestal tem por intuito principal a manutenção da matriz energética vinculada à silvicultura. Sua função é manter o equivalente ao previsto para comercialização da biomassa quando da supressão do material florestal, repondo esse quantitativo de *matéria-prima*, tanto que dela fica isenta quem se utiliza de madeira oriunda de floresta plantada (art. 42, §3º, II, *a*). Tratar de forma diferente também é confiscar por decreto, lesando o direito de propriedade, pelo estabelecimento de exigências sem nexo causal.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão “*Na forma do regulamento*” do §2º do artigo 42, pois o resto da redação dá a noção exata do que seja reposição: o replantio do equivalente em volume que tenha possibilidade de se transformar em “*matéria-prima*” das atividades produtivas, mantendo-as sustentáveis; nem mais nem menos, com o que, a redação deste renumerado § 1º, assim ficará:

Art. 42. (...)

(...)

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

2.2.3.16 - Art. 42, §3º, Inciso II, letra c

Art. 42. (...)

§ 3º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

(...)

II – matéria-prima florestal:

(...)

c) não-madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento;

O parágrafo 3º do artigo 42 cria norma isentiva, ou seja, o que só pode ser estabelecido por lei. Entretanto, a alínea ‘c’ do inciso II, cria exceção à isenção por regulamento. Não há espaço para essa liberdade, ou seja, decreto estipular exatamente o contrário que lei estabelece, prevalecendo.

A maneira que redigida, também aponta a delegação aberta de competência legislativa mencionadas nos itens ‘2.2.1’ e ‘2.2.2’, pois não há qualquer elemento de controle da discricionariedade no dispositivo analisado. Duplamente inconstitucional, pois.

Ora, se algo se usa de matéria-prima não madeireira, então é porque a floresta continua em pé, como se pode depreender do artigo 23 e incisos desse mesmo projeto de lei.

Apenas conceber a possibilidade de reposição neste caso é, colocar sobre-preço no extrativismo. É cobrar por uma reposição de algo que se renova, melhor, que se repõe naturalmente. É tributar a natureza indiretamente, daí atraindo mais uma vez o princípio da reserva de lei.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens “2.2.1” e “2.2.2”, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão “*salvo disposição contrária estabelecida em regulamento*”, com a manutenção da isenção de reposição à matéria-prima florestal “não-madeira”, pois é verdadeiro incentivo à manutenção dessas florestas..

Art. 42. (...)

§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

(...)

II – matéria-prima florestal:

(...)

c) não-madeira;

2.2.3.17 - Art. 43, §5º

Art. 43. (...)

§ 5º Além do previsto no § 4º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

A obrigação de utilização de matéria-prima exclusivamente oriunda de áreas plantadas foi prevista expressamente no projeto de lei (§4º). Não se entende como se pode autorizar decreto fazer exatamente a mesma coisa.

Cite-se os nove (9) anexos da Lei nº 6938/81 como paradigma, demonstrando a possibilidade de estipulação das atividades, em especial o item ‘2.3’ do seu anexo denominado “TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA”, onde se mostra a diferenciação de tratamento em razão da quantidade de madeira consumida, independentemente de ser empresa industrial ou não.

A não previsão em lei acarreta, inclusive, a invalidade de qualquer preço público, posto que cobrado pela Lei nº 6938/81, considerando que se irá identificar o sujeito passivo dessa obrigação por decreto. Esse é mais um caso da desobediência do princípio da reserva legal e da delegação aberta de competência legislativa.

Na ADI-MC-2178-8/DF decidiu-se que a generalização da lei levou a invalidade da mesma. E foi exatamente dessa decisão do STF que surgiu a implementação dos anexos da Lei nº 6938, de 1981 (Lei 10.165/00). Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º DA LEI Nº 9.960, DE 28.01.2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ART.S NA LEI Nº 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ART.S 145, II; 167, IV; 154, I; E 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular, a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada. Plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos instituidores da TFA. Medida cautelar deferida. (STF – Pleno, ADI-MC 2178, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., DJ de 12/05/2000, pág. 19 – g.n.).

Da maneira em que está redigido o dispositivo em análise, quer estabelecer por decreto sujeito passivo e base de cálculo de obrigação de não fazer e que impacta diretamente em custo, organização, logística e consequentemente empregos em atividades cujo planejamento de viabilidade pode compreender décadas. A decisão do STF acima transcrita aplica-se “*ipsis litteris*” aqui, até porque se busca reavivar irregularmente o que o Excelso Pretório corretamente sepultou.

Ainda que assim não fosse, o dispositivo cria, juntamente com o seu §4º, discriminação subjetiva e sem qualquer lógica, para exigência de matéria-prima de floresta plantada. Ora, se a vegetação nativa pode licitamente vir de áreas fora dos limites de APP e Reserva Legal, onde a reposição é obrigatória, dentro da mesma unidade da Federação, não se vê motivos para a discriminação.

Também há intervenção sem motivo na livre iniciativa, o que lesa mais dois princípios constitucionais: a isonomia e a livre iniciativa. É óbvio que as atividades de maior demanda irão se utilizar de florestas plantadas, pois a volumetria dessas e a homogeneidade da matéria-prima obrigarão à isso, mas por regra de mercado e não por desmedida e subjetiva opinião burocrática, levando à mais uma inconstitucionalidade, por lesão ao princípio da razoabilidade.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens “2.2.1” e “2.2.2”, nos termos do art. 101º §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §5º do artigo 43, analisado pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, renumerando-se o atual § 6º, para § 5º.

2.2.3.18 - Art. 43, §6º

Art. 43. (...)

§ 6º *Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.*

Aproveitando todos os argumentos expedidos no tópico anterior, inclusive a conclusão de inconstitucionalidade, adiciona-se o ressaltado de que os parâmetros e classificação das empresas pela quantidade de madeira consumida já existem na Lei nº 6938/81, no seu item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA".

O projeto de lei estabelece moldura no presente caso. Há remissão ao caput, onde se mostra que a regra é procedimental, ligada ao poder de polícia. Também existem os parâmetros externos mencionados no parágrafo acima, no que se refere à Lei nº 6938, de 1981.

Isso implica apenas em realizar adequação de juridicidade para garantir planejamento institucional pleno. Daí a proposição de substituir a expressão "*em regulamento*" pela expressão "*em ato do Chefe do Poder Executivo*" garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, e da Indústria e Comércio possam manter homogêneas as regras de enquadramento de empresas industriais.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a substituição da expressão "*Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros*" pela expressão "*Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo*", passando o dispositivo, renumerado como §5º, a ter a seguinte redação:

Art. 43. (...)

§ 5º *Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.*

2.2.3.19 - Art. 45, §4º

Este dispositivo tem direta relação com o crime previsto no artigo 46 e parágrafo único da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que prevê:

Art. 46. *Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

A necessária individualização do objeto já consta da redação do §4º do artigo 45 em análise: espécie vegetal, volume, origem e destino. Isso basta ao poder de polícia administrativo e criminal.

Pelo envolvimento da esfera penal, ainda mais rígida a exigência de cumprimento do princípio da reserva legal (...*flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), o que leva à conclusão de que ampliar o rol de requisitos para a DOF, seria tratar a tipicidade por decreto, posto não existir qualquer moldura, possibilitando uma discricionariedade absoluta, onde à vinculação administrativa não caberia exceções.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens “2.2.1” e “2.2.2”, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a suprimir da expressão “*sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento*” do §4º analisado, possibilitando a sua compatibilidade vertical em face da Constituição Federal, com a redação abaixo:

Art. 45.

(...)

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

2.2.3.20 - Art. 49 *caput* e parágrafo único.

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado, ou em processo de regularização, poderá, na forma do regulamento, fazer jus aos seguintes benefícios:

(...)

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR, regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica.

Norma de isenção só pode ser veiculada em lei ordinária material e formal, com interpretação literal, como determina lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, especificamente o artigo 13, parágrafo único e o artigo 176, no sentido demandar lei específica para tal ato, ou seja, infantil o trato do tema como feito pelo artigo 49, vinculando o tema a um decreto.

Quanto ao inciso II do artigo 49, basta dizer que tal preferência há de cumprir o estipulado na lei de orçamento e, caso a política pública se vincule a algum fundo específico, também há limitação legal em lei complementar (por recepção, a Lei nº 4320/64, artigos 71 a 74), vinculando à lei que o criou, não cabendo a mero decreto a regulamentação do respectivo fundo.

Ainda, considerando o teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8171/91, vinculando instrumentos financeiros com a recuperação ambiental ao que ficar determinado no PPA – Plano Plurianual do governo, adequando-o às exigências das finanças e contabilidade públicas, sempre lembrando que esse ainda há de se externar por lei orçamentária anual, tal tema foge por completo da esfera da presente lei, cabendo à lei ordinária específica para cada um desses assuntos, o que inviabiliza expressões que pudessem dar outra conotação, como a parte final do parágrafo único do artigo 49 do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens “2.2.1” e “2.2.2”, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão: “*na forma do regulamento*” existente no *caput*, e suprimir a expressão: “*conforme regulamentação específica*”, existente na parte final do Parágrafo único, do artigo 49 do projeto analisado, pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, o qual passará a contar com o seguinte teor:

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:

(...)

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

2.2.3.21 - Art. 51, § 1º

Art. 51.

(...)

§ 1º A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma do regulamento.

Há análise extensa no item ‘2.2.3.11’ sobre os problemas jurídicos e mercadológicos de se utilizar regulamento para tratar a Cota de Reserva Ambiental.

O PLC nº 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e os artigos 62 e 63 capilarizando tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

O seu artigo 51, §1º apenas estipula regra para o próprio poder público, necessária à execução do poder de polícia. Entretanto, a juridicidade exige, novamente, a sua adequação para garantir planejamento institucional pleno.

Daí, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se a proposição de substituir “*na forma de regulamento*” pela expressão “*conforme ato do*

Chefe do Poder Executivo”, no § 1º do artigo 51, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional e, eventualmente, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, possam manter homogêneas as regras de emissão e comércio desse título cambiariforme.

Art. 51. (...)

(...)

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

2.2.3.22 - Art. 52, §2º, inciso IV

Art. 52. (...)

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:

(...)

VI – outros itens previstos em regulamento.

Aproveita-se aqui, toda a análise do item ‘2.2.3.11’, com o que abaixo se adiciona.

Há injuridicidade sistêmica, considerando o conflito direto com o artigo 54 do projeto de lei, pois as normas de registro e controle de títulos oferecidos em bolsa de mercadorias e similares têm regulamentação própria dos organismos financeiros. A possibilidade de regulamento alterar reiteradamente o conteúdo dos títulos ambientais de forma paralela às regras dos demais títulos, prejudicarão sua segurança jurídica e principalmente a sua comercialização.

Havendo regras de registro previstas no artigo 54 do projeto em análise, essa delegação, por conflito como as regras específicas de mercado, merece ser excluída.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens “2.2.1” e “2.2.2”, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do inciso VI do §2º do artigo 52 do projeto analisado, pela injuridicidade sistêmica, evitando conflito com as regras do artigo 54 do mesmo projeto.

2.2.3.23 - Art. 57, §2º

Art. 57. (...)

(...)

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

A juridicidade deste dispositivo deve ser melhorada. Da maneira que está redigido há expressa vinculação à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A expressão final “e seu regulamento” contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que determina a remissão expressa apenas à lei:

Art. 7º. (...):

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.).

Portanto, a remissão a regulamento de outra lei não obedece a melhor técnica de redação legislativa, pois a lei que trata sobre redação de leis, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não prevê a remissão a regulamento de outra lei, o que recomenda fortemente seja o ajuste. Se a Lei Complementar nº 95/98 desejasse permitir a menção a norma infralegal, não teria utilizado o termo “lei” ou seu equivalente por 4 (quatro) vezes (... *a subsequente...*, ...*lei*, ... *lei*, ... *a esta por remissão*). Teria utilizado “norma” ou “dispositivo”.

Cada lei possui objeto específico (art. 7º, I, LC nº 95/98); a questão de regulamentação é tratada na mesma, sem difusão para outras, pois se assim fosse, haveria o paradoxo de lei complementar vedar leis sobre o mesmo tema, mas permitir decreto regulamentando várias leis, com temas diversos.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens “2.2.1” e “2.2.2”, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão “e seu regulamento” da parte final do §2º do artigo 57 do PLC nº 30, de 2011, pela injuridicidade sistêmica, especialmente evitar conflito com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 12 de fevereiro de 1998, restando este dispositivo com a seguinte redação:

Art. 57. (...)

(...)

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

2.2.3.24 - Art. 61, caput, e parágrafo único.

Art. 61. A União, em conjunto com os estados, o Distrito Federal e os municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, manutenção e atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.

A juridicidade deve ser melhorada, buscando homogeneidade e clareza.

O *caput* prevê regulamento com finalidade de especificar as normas de um inventário florestal. Aqui já há conceito técnico dando parâmetros e limites. Também há legislação específica de cartografia¹¹ que deverá ser respeitada, especialmente a gestão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, melhorando a moldura jurídica da tarefa destinada aos entes federativos.

O parágrafo único trata de coleta dos dados, parte integrante do inventário, sendo necessária para obtenção metodologia unificada, considerando a utilização multidisciplinar do resultado. Vislumbra-se a participação obrigatória de outros órgãos, como os Ministérios da Fazenda, Ciência e Tecnologia, Defesa, Justiça, etc...).

Isso se dá pela obrigatória vinculação desse inventário com um futuro Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, onde a participação multidisciplinar é da essência desse instrumento técnico-normativo.

Mas só será legítimo, garantido o reiterado planejamento institucional, o qual necessita ficar garantido. Mesmo o vigente Código Florestal menciona a institucional múltipla: Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 16, §5º - redação pela MP 2166-67/01).

Então, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, sugerindo a supressão da expressão: “*na forma do regulamento desta Lei*”, ao final do *caput* do artigo 61, bem como a substituição da expressão: “*A União estabelecerá*”, pela expressão “*Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá*”, no início da redação do Parágrafo único, concedendo ao artigo 61 do PLC nº 30 de 2011, perfeita juridicidade, pelo seguinte teor:

Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.

2.3 - Das emendas apresentadas.

No tocante às Emendas nºs 1 a 55, essas como se verifica no anexo a este parecer, buscam alterar aspectos relativos ao mérito de proposição, tema que deve ser objeto das outras comissões que irão analisar a matéria.

¹¹ Art. 21, XV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 5878/73, DL 243/67, Decreto 89.817/84.

Se adiante, nos debates esclarecedores a serem realizados nas comissões de mérito, elementos outros indiquem a necessidade de mais alguma varredura de dispositivo específico, então se fará.

Por ora, a prudência orienta pelas proposições apresentadas neste Parecer.

3) VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, na forma da Emenda Substitutiva Global, de nossa autoria, rejeitadas as Emendas nºs 1 a 55.

S.M.J., é o Parecer!

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

V - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VI- nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

VIII - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

IX – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessionárias por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

XIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XVI - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

VXII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IX deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no art. 35;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

IX – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

§ 5º É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.

Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II – proteger as restingas ou veredas;
- III – proteger várzeas;
- IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII – assegurar condições de bem-estar público;
- VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agrônômica.

§ 3º O PRA previsto nesta lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no *caput*, para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.

§ 4º O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 11. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.

§ 1º Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que trata o caput, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 30 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 4º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.

Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I - manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º; e

II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes.

Art. 23. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 30 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterà, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação

dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 30.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.

Art. 34. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta lei.

Seção II

Da Regularização Ambiental em Área De Preservação Permanente

Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Art. 36. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 37. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Da Regularização Ambiental em Reserva Legal

Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou

IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à Reserva Legal dela.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput*, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

Art. 39. No que tange à Reserva Legal, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a Lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 40. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos Planos de Manejo.

Art. 41. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso IX do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não-madeireira;

d) sem valor de mercado.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 43. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 44. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

§ 3º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 45. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 44.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 46. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 47. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO

Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:

I – isenção do imposto territorial rural sobre as áreas protegidas, conservadas ou em recuperação; e

II – preferência para o acesso às políticas públicas de apoio à produção, comercialização e seguro da produção agropecuária.

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

Art. 50. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o poder público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento voltadas ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I – preservação voluntária de vegetação nativa;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;

IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V – recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água.

Art. 51. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§4º Poderá ser instituída, na forma do regulamento, CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso IX do art. 3º desta lei.

Art. 52. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 51.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 53.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 53. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 54. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 55. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 56. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 51 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 57. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 51;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, poderá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 60. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.

Art. 62. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

Art. 63. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

“**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”

“**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental.”

Art. 64. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

II -
.....

d) sob regime de servidão ambiental;” (NR)

Art. 65. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental.” (NR)

Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 67. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 68. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas redações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
RELATOR NA CCJ**

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CCJ AO PLC Nº 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
1	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP no entorno dos lagos e lagoas naturais em áreas urbanas
2	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP das faixas marginais de cursos d'água cuja calha seja inferior a 5 metros
3	13	Acyr Gurgacz	Altera a RL das propriedades rurais na Amazônia Legal, de acordo com a data da posse.
4	3º	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
5	3º	Lindbergh Farias	Cria o conceito da área urbana consolidada.
6	4º	Lindbergh Farias	Inclui as veredas e os mangues como APP.
7	4º	Lindbergh Farias	Elimina a exclusão de salgados e apicuns nas APP.
8	4º	Lindbergh Farias	Submete a autorização para o plantio da agricultura de vazante a Resolução do CONAMA.
9	6º	Lindbergh Farias	Elimina a exigência de que o Poder Executivo somente pode estabelecer outras áreas de preservação permanente por interesse social.
10	8º	Lindbergh Farias	Estabelece que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.
11	9º	Lindbergh Farias	Estabelece que o CONAMA é o órgão competente para regulamentar o acesso às APP.
12	13	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
13	14	Lindbergh Farias	Estabelece que a redução da RL na Amazônia Legal somente pode se dar para a recomposição da área.
14	28	Lindbergh Farias	Proíbe, nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
15	33	Lindbergh Farias	Amplia o escopo dos programas de regularização ambiental para atingir toda a atividade de adequação dos imóveis rurais às novas exigências.
16	33	Lindbergh Farias	Elimina a possibilidade de ocorrer a legitimação das áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris e a regularização de seu uso como área rural consolidada para todos os fins.
17	38	Lindbergh Farias	Estabelece que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido somente poderá regularizar sua situação aderindo ao Programa de Regularização Ambiental e que a recomposição seja conduzida segundo critérios técnicos estabelecidos pelo CONAMA.
18	42	Lindbergh Farias	Suprime a previsão de isenção da obrigatoriedade da reposição florestal daquele que utilize matéria-prima florestal sem valor de mercado.
19	49	Lindbergh Farias	Suprime a possibilidade da concessão de incentivos fiscais para o proprietário ou possuidor de imóvel rural regularizado ou em processo de regularização inscrito no Cadastro Ambiental Rural.
20	58	Lindbergh Farias	Estabelece a obrigação do órgão ambiental de embargar obra ou atividade que dê causa a desmatamento.
21	30	Valdir Raupp	Determina que as propriedades localizadas na Amazônia Legal tenham prioridade absoluta na regularização fundiária.
22	33	Valdir Raupp	Autoriza os municípios a implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
23	novo	Valdir Raupp	Suspende, pelo período de dez anos, a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal e veda, pelo mesmo período, a renovação das autorizações existentes.
24	33	Francisco Dornelles	Estabelece que apenas a União poderá implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
25	8º	Francisco Dornelles	Desmembra o texto do dispositivo e prevê que a regularização das áreas com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural, sem a necessidade de recuperação das APP, seja restrita aos imóveis rurais com área total de até onze módulos fiscais.
26	4º	Rodrigo Rollemberg	Inclui as veredas e os mangues como APP.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
27	8º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a possibilidade de supressão de vegetação em APP aos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nas hipóteses e na forma definidas em regulamento do Poder Executivo Federal
28	19	Rodrigo Rollemberg	Determina a averbação das informações relativas a RL na matrícula do imóvel rural.
29	28	Rodrigo Rollemberg	Proíbe a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
30	38	Rodrigo Rollemberg	Determina que a área a utilizada para compensação de RL seja equivalente em importância ecológica e extensão, que esteja averbada como RL e que se trate de parcela excedente ao mínimo exigido para RL na propriedade original.
31	4º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a atividade da agricultura de vazante.
32	13	Rodrigo Rollemberg	Fixa a data de 22 de julho de 2008 para o estabelecimento do tamanho das propriedades rurais nas quais não se exige ampliação da RL.
33	15	Rodrigo Rollemberg	Autoriza o município com órgão ambiental estruturado a aprovar a localização da RL.
34	16	Rodrigo Rollemberg	Veda a possibilidade de a servidão ambiental se aplicar às áreas de preservação permanente
35	48	Rodrigo Rollemberg	Prevê a instituição de políticas e programas de pagamento por serviços ambientais.
36	49	Rodrigo Rollemberg	Amplia os incentivos aos produtores que estejam inscritos no CAR e já regularizados.
37	6º	Rodrigo Rollemberg	Retira do texto a expressão que vincula a possibilidade de declaração de novas áreas de preservação permanente à necessidade exclusiva da ocorrência de “interesse social”.
38	1º	Cristovam Buarque	Substitui o art. 1º e dispõe que as florestas brasileiras são patrimônio da Nação Brasileira.
39	2º	Cristovam Buarque	Altera o art. 2º para definir como bens da Nação Brasileira as florestas e as formas de vegetação.
40	3º	Antonio Carlos Valadares	Estabelece a data de 24 de agosto de 2001 como marco temporal para o conceito de área rural consolidada.
41	3º	Antonio Carlos Valadares	Insere previsão de que a prática do pousio deverá ser reconhecida pelo órgão estadual integrante do SISNAMA e somente admitida quando praticada por comunidades tradicionais ou agricultores familiares.
42	4º	Antonio Carlos Valadares	Introduz no texto a observância ao art. 5º do projeto, no que diz respeito aos reservatórios d'água artificiais.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
43	4º	Antonio Carlos Valadares	Suprime do § 3º a expressão “bem como salgados e apicuns em sua extensão” e a assegura como APP’s as áreas de restingas, os mangues em toda a sua extensão e aquelas com a presença de vegetação fixadora de dunas.
44	4º	Antonio Carlos Valadares	Inclui as veredas como APP’s, e adota o limite de cinquenta metros igual ao limite aplicável pelo projeto às áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água.
45	4º e 5º	Antonio Carlos Valadares	Aumenta, em áreas rurais, de 15 para 50 metros, a APP no entorno dos reservatórios artificiais, e, em áreas urbanas, de 15 para 30 metros, as APPs criadas no entorno dos reservatórios d’água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público.
46	13	Antonio Carlos Valadares	Insera a referência temporal, 24 de agosto de 2001, alterando a redação dos §§ 1º e 7º do art. 13.
47	14	Antonio Carlos Valadares	Prevê a possibilidade de redução da RL, para até 50%, para os imóveis situados em áreas de floresta localizada na Amazônia Legal, exclusivamente para fins de recomposição.
48	16	Antonio Carlos Valadares	Insera inciso para fixar novo percentual da RL na Amazônia Legal, nas demais regiões do país e na pequena propriedade ou posse rural familiar.
49	19	Antonio Carlos Valadares	Insera dispositivo que prevê sanção àqueles que não cumprirem a obrigação de registrar área de RL no órgão ambiental competente, por meio da inscrição no Cadastro Ambiental Rural.
50	33	Antonio Carlos Valadares	Prevê a suspensão das sanções desde o momento da adesão do interessado ao PRA.
51	33	Antonio Carlos Valadares	Suprime do § 5º do art. 33 a expressão “legitimando as áreas que remanescem ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins”.
52	39	Antonio Carlos Valadares	Altera a redação do art. 39 quanto à recomposição, regeneração e compensação ou em áreas consolidadas de RL.
53	58, 59 e 60	Antonio Carlos Valadares	Insera dispositivos para que seja apurada a prática de infração penal, e prevê sanções e penalidades para as infrações associadas ao desmatamento.
54	Novo	Rodrigo Rollemberg	Insera artigo para isentar do ITR os imóveis rurais, com até quatro módulos fiscais, que até a data anterior à da publicação da lei que se originar deste projeto tiverem APP e RL em conformidade com a Lei nº 4.771 de 1965 (atual Código Florestal).

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
55	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescenta artigo para autorizar a CAMEX a adoção de medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.